



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 145/2025**OBJETO:** Recurso administrativo contra edição da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.068, DE 17 DE JULHO DE 2025](#).**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50505.046437/2025-43**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE GUARULHOS - SINDITAC GUARULHOS, CNPJ nº 11.656.711/0001-35, contra a [DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 17 DE JULHO DE 2025](#), que aprovou a edição da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.068, DE 17 DE JULHO DE 2025](#).

2. DOS FATOS

2.1. Em 17 de agosto de 2025, o SINDITAC GUARULHOS interpôs recurso administrativo (34763663) à Diretoria Colegiada da ANTT, com base no artigo 68, §3º, da [LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001](#), alegando, em síntese, que:

I - a Resolução ANTT nº 6.068/2025, que alterou o artigo 4º da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.982, DE 23 DE JUNHO DE 2022](#), traria obrigação ilegal ao exigir que o transportador autônomo de cargas (TAC) contrate os seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), e de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para fins de inscrição e manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC);

II - haveria uma extrapolação do poder regulamentar da ANTT ao trazer a obrigação descrita acima. A [LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007](#), no artigo 2º, §1º, seria taxativa quanto aos requisitos do TAC para inscrição e manutenção no RNTRC: comprovar ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico;

III - no caso da edição da Resolução ANTT nº 6.068/2025, não poderia ter sido dispensada a realização de Audiência Pública e de Consulta Pública (eventos integrantes do Processo de Participação e Controle Social - PPCS), nem de Análise de Impacto Regulatório (AIR), na medida em que a previsão contida na Resolução mencionada traria nova obrigação de cunho econômico não prevista na norma legal de regência, a Lei nº 11.442/2007.

2.2. Em sequência, são realizados os seguintes pedidos:

1. o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, com sua inclusão imediata em pauta de reunião colegiada, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;
2. a declaração de nulidade da [DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 17 DE JULHO DE 2025](#), por ofensa ao Regimento Interno da Agência, bem como à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), que estabelece a obrigatoriedade de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a realização de audiência pública para a adoção e alteração de atos normativos de interesse geral que afetem agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados;
3. a análise da ilegalidade da exigência de contratação de seguros para o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) como condição para sua inscrição e manutenção no RNTRC, conforme introduzido pela [RESOLUÇÃO Nº 6.068, DE 17 DE JULHO DE 2025](#), na parte que altera o Art. 4º, letra "f", da Resolução nº 5.982/2022;
4. o decreto de nulidade da [RESOLUÇÃO Nº 6.068, DE 17 DE JULHO DE 2025](#), na parte em que exige do TAC a contratação dos seguros RCTR-C, RC-DC e RC-V para fins de inscrição e manutenção no RNTRC, por extrapolar o poder regulamentar da ANTT, bem como por violar o princípio da legalidade, devendo ser elaborada a análise de impacto regulatório pertinente, submetendo-a à apreciação do necessário processo de participação social".

2.3. A Gerência de Regulação e Governança do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da SUROC, analisou o recurso por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8590/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (34873329), sugerindo, ao final, sua remessa à Diretoria Colegiada.

2.4. Assim, vieram os autos por meio do Despacho de Instrução (35150311), juntamente com o Relatório à Diretoria nº 438/2025 (35148923) e Minuta de Deliberação (35149977), e em 2/09/2025, foram distribuídos à minha relatoria, mediante sorteio, conforme Certidão 35284632.

2.5. É o breve relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.2. Diante disso, devemos nos socorrer da Lei nº 9.784/2019, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, definindo, no Capítulo XV, as regras relativas à interposição de recursos.

3.3. De acordo com o art. 63 da citada Lei, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de não conhecimento, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...] (grifo acrescentado)

3.4. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

3.5. Entretanto, o art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 faculta a interposição de recurso em prazo de 30 dias, razão pela qual deve-se adotar este prazo para verificar a tempestividade do recurso.

3.6. Conforme mencionado acima, a Decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 18/07/2025 (sexta-feira) e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se iniciou em 21/07/2025 (segunda-feira) e se esgotaria em 19/08/2025. A empresa protocolou seu recurso em 17/08/2024, conforme consta no recibo eletrônico (34763666), sendo, portanto, tempestivo.

3.7. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado à órgão competente, eis que interposto contra Deliberação da Diretoria Colegiada, atendendo, assim, ao disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.8. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida.

3.9. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que, consoante disposto no art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001, o recurso em face da decisão é cabível.

3.10. Diante disso, o recurso interposto pelo SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE GUARULHOS - SINDITAC GUARULHOS deve ser conhecido, eis que tempestivo e fora das hipóteses de vedação legal.

3.11. No que se refere ao mérito, vejo que o recurso apresentado pelo SINDITAC foi devidamente analisado e os argumentos foram rechaçados pela SUROC na NOTA TÉCNICA SEI Nº 8590/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (34873329), cujas razões integram, desde já, minhas razões de decidir.

3.12. Ressalto, aqui, que, conforme asseverado pela SUROC, a obrigatoriedade de contratação dos seguros de RCTR-C, de RC-DC, e de RC-V por parte dos transportadores rodoviários de cargas foi estabelecida pela [LEI Nº 14.599, DE 19 DE JUNHO DE 2023](#), a qual alterou o artigo 13 da Lei nº 11.442/2007, nos seguintes termos:

Art. 13. São de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#).

I - Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abalroamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão; [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#).

II - Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos à carga durante o transporte; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

III - Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 1º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão estar vinculados a Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), estabelecido de comum acordo entre o transportador e sua seguradora, observado que o contratante do serviço de transporte poderá exigir obrigações ou medidas adicionais, relacionadas a operação e/ou a gerenciamento, arcando este com todos os custos e despesas inerentes a elas. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 2º Os seguros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não excluem nem impossibilitam a contratação facultativa pelo transportador de outras coberturas para quaisquer perdas ou danos causados à carga transportada não contempladas nos referidos seguros. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 3º O seguro de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser feito em apólice globalizada que envolva toda a frota do segurado, com cobertura mínima de 35.000 DES (trinta e cinco mil direitos especiais de saque) para danos corporais e de 20.000 DES (vinte mil direitos especiais de saque) para danos materiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 4º No caso de subcontratação do TAC: [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

I - os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser firmados pelo contratante do serviço emissor do conhecimento de transporte e do manifesto de transporte, sendo o TAC considerado preposto do tomador de serviços, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra este; [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

II - o seguro previsto no inciso III do caput deste artigo deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTR-C. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#) (grifo nosso)

§ 6º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e pelo transportador, bem como pelas respectivas seguradoras, quando couber, consoante o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 7º Todos os embarques realizados por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, devem possuir as devidas coberturas securitárias nos termos e condições deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 8º O proprietário da mercadoria, contratante do frete, independentemente da contratação pelo transportador dos seguros que cobrem suas responsabilidades previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderá, a seu critério, contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura das perdas e danos dos bens e mercadorias de sua propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 9º O proprietário da mercadoria poderá, na contratação do frete, exigir do transportador a cópia da apólice de seguro com as condições, o prêmio e o gerenciamento de risco contratados. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#).

3.13. A SUSEP, ao recepcionar a nova norma, editou a [RESOLUÇÃO CNSP Nº 472, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024](#), que regulamenta os seguros de RCTR-C e de RC-DC, e prevê em seus artigos 9º e 18:

Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da ANTT.

Parágrafo único. O segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RCTR-C vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

(...)

Art. 18. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. O segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RC-DC vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

3.14. Além disso, a [RESOLUÇÃO CNSP Nº 478, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024](#), que por sua vez regulamenta o seguro de RC-V, estabelece no artigo 2º:

Art. 2º No seguro de RC-V para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas, o segurado é o Transportador Rodoviário de Cargas com o devido registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Parágrafo único. O seguro de que trata o caput é de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas.

3.15. Importa salientar, como é de amplo conhecimento, inclusive do recorrente, que as alterações relativas à [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), objeto do presente recurso, advém da [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022](#), publicada em 30.12.2022, posteriormente convertida na [LEI Nº 14.599, DE 19 DE JUNHO DE 2023](#).

3.16. À Agência coube internalizar em seu campo normativo a vontade do legislador, que buscou trazer maior segurança ao setor, seguindo tendência mundial de regulamentação nesse sentido, além de maior liberdade na contratação dos seguros pelos próprios transportadores autônomos, aqui representados por seu sindicato.

3.17. Com efeito, o RNTRC é obrigatório ao transportador rodoviário remunerado de cargas (TRRC), o qual abrange o TAC, a empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC), e a cooperativa de transporte rodoviário de cargas (CTC), nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.442/2007:

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas; ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

(...)

3.18. Igual previsão encontra-se no artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.982/2022:

Art. 3º São obrigatorias a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração, em uma das seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC; e

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

3.19. Logo, tendo em vista que o TAC é obrigado a cadastrar-se no RNTRC, e que, por previsão legal, a contratação dos seguros de RCTR-C, de RC-DC, e de RC-V é requisito para o RNTRC, o transportador autônomo de cargas é obrigado a contratar tais seguros, não há o que se falar em ilegalidade por parte da ANTT ao inserir determinação legal em resolução, mormente considerando que, conforme previsto no art. 3º da citada Lei 11.442/2007: "**O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentados pela ANTT.**" (grifamos)

3.20. Nesse sentido, publicou-se ainda a PORTARIA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, que define os procedimentos para comprovação e verificação de contratação dos seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), e de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para fins de inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

DISPENSA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E AIR

3.21. No tocante às dispensas de audiência pública e de consulta pública, estabelece o artigo 7º da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.020, DE 20 DE JULHO DE 2023](#):

Art. 7º A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - no caso de urgência justificada.

(...)

§ 2º Os pedidos de dispensa de realização de Audiência Pública e Consulta Pública deverão ser motivados e submetidos à Diretoria Colegiada para deliberação.

(...)

§ 4º Em caso de aprovação pela Diretoria Colegiada, a ANTT deverá divulgar em seu endereço eletrônico a motivação para dispensar a realização de Audiência Pública e Consulta Pública.

3.22. Também prevê o artigo 90, III, da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.976, DE 7 DE ABRIL DE 2022](#) (Regimento Interno da ANTT):

Art. 90. A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros: (Redação dada pela [Resolução 6023/2023/DG/ANTT/MT](#))

(...)

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; ou (Redação dada pela [Resolução 6023/2023/DG/ANTT/MT](#))

Com relação à Análise de Impacto Regulatório, esta pode ser dispensada quando tratar-se de ato normativo destinado a reproduzir previsão contida em norma hierarquicamente superior. Consoante o artigo 4º, II, do [DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020](#):

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

Previsão semelhante se encontra no artigo 96, II, do Regimento Interno da ANTT:

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

(...)

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

3.23. Desse modo, considerando que a Resolução ANTT nº 6.068/2025 limitou-se a trazer previsão já contida em outras normas, foi observado o princípio da legalidade nas dispensas de audiência pública e consulta pública, assim como de AIR. Portanto, não há, na [DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 17 DE JULHO DE 2025](#), que dispensou PPCS e AIR para alterar o artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.982/2022, qualquer ilegalidade.

CONCLUSÃO

3.24. Assim, considerando as manifestações técnicas que embasam o processo, as quais tomo como parte das minhas razões de decidir e passam a integrar o presente voto, entendo que o recurso apresentado pelo SINDITAC, que busca a declaração de nulidade da Deliberação nº 236/2025 e da Resolução ANTT nº 6.068/2025, não merece prosperar, vez que, ao contrário do que alega a recorrente, foram observados todos os requisitos legais e regulatórios aplicáveis ao caso presente.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conecer do recurso interposto pela SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE GUARULHOS - SINDITAC GUARULHOS, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 35987598.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 23/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35880956** e o código CRC **69FF2CAA**.

Referência: Processo nº 50505.046437/2025-43

SEI nº 35880956

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br